

*REPUBLICAÇÃO
PUBLICADA DOE 04.03.1998
REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2015 (DIO – 17.11.2015)
RESOLUÇÃO N° 001/1998

Regulamento do Processo eleitoral para elaboração da lista tríplice.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado, nos Termos do art. 10. II, da Lei Orgânica do Ministério Público, por seu Procurador-Geral de Justiça, ora Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o disposto no § 9º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 95/97,

RESOLVE:

Art. 1º A eleição, com a finalidade de formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo realizar-se-á em dias e hora e local previstos em edital de convocação do Procurador-Geral de Justiça, observando o § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 95/97, mediante voto secreto, plurinominal, obrigatório e pessoal de todos os membros ativos do Ministério Público.

Art. 2º Poderá ser candidato o membro do Ministério Público, ativo, vitalício, maior de 35 anos, excetuando-se aquele que houver sido reconduzido consecutivamente.

Art. 3º O candidato à lista tríplice afastar-se-á do exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, dez dias antes do pleito.

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça convocará três Procuradores de Justiça para compor a comissão eleitoral responsável por todo o processo eleitoral, eleição, apuração e proclamação do resultado final.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão eleitoral serão secretariados pelo (a) Sr.(a) Secretário(a) do Colégio de Procuradores de Justiça.



- Art. 5° Os membros do Ministério Público Estadual poderão requerer suas inscrições como candidatos à lista tríplice, no prazo de sete (07) dias, a contar da publicação do edital no art. 1° desta Resolução.
- § 1º O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e protocolado no Serviço de Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça.
- § 2º Protocolado e autuado, individualmente, cada pedido de inscrição, será imediatamente remetido ao Presidente da Comissão eleitoral pelo Serviço de Protocolo e Arquivo.
- § 3º O Presidente da Comissão Eleitoral, fazendo uso do critério de rodízio, fará imediata distribuição dos processos de pedidos de inscrições aos seus membros, inclusive ao Presidente, para relatar e apresentar voto.
- § 4º O Relator deverá verificar se o candidato preenche os requisitos legais e terá o prazo de vinte e quatro horas para devolver os autos ao Presidente, a contar do seu recebimento, com relatório e voto conclusivo.
- § 5º O Presidente, uma vez recebido o processo do relator, convocará reunião da Comissão Eleitoral para decidir o pedido de inscrição, deferindo-o ou indeferindo-o.
- § 6º As decisões da Comissão Eleitoral, de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, serão, imediatamente, publicados no Diário Oficial.
- § 7º Das decisões da Comissão Eleitoral, previstas neste artigo, caberá recurso do interessado, no prazo de cinco dias, ao Conselho Superior do Ministério Público e, da decisão deste, em igual prazo, ao Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 8º O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de recurso, convocará sessões extraordinárias contínuas, até ocorrer a decisão final.
- § 9° Os prazos previstos nesta Resolução serão contados de acordo com o art. 174 da Lei Complementar Estadual nº 95/97.



Art. 6º Deverão comparecer, obrigatoriamente, para votar, todos os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça em atividade sendo facultativo àqueles que estiverem em gozo de trânsito, férias ou licença.

Parágrafo único. Os faltosos deverão apresentar suas justificativas à presidência da Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias da realização do pleito, sendo, decorrido esse prazo, encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público, para decisão.

Art. 7º O Presidente da Comissão Eleitoral providenciará urna eletrônica ou a confecção das cédulas, devendo os nomes dos candidatos nelas figurar por ordem de antigüidade na carreira.

(Artigo alterado pela Res. 010/2005, pub. DOE 08.12.05).

Art. 8º No ato da votação serão observados os seguintes procedimentos:

I - o eleitor, ao apresentar-se à Mesa Receptadora e antes de adentrar no recinto da votação, assinará a lista dos votantes, receberá a cédula opaca rubricada pelo Presidente da Comissão eleitoral e dirigir-se-á cabine;

II - na cabine assinalará com caneta, até três quadriláteros de sua preferência;

III - ao deixar a cabine, depositará a cédula na urna.

Art. 9º Resolvidas as questões levantadas no curso da votação pela Comissão Eleitoral e encerrado o pleito, será lavrada ata circunstanciada das ocorrências, iniciando-se, de imediato, a apuração.

Art. 10. Aberta a urna, a Comissão verificará se o número de cédulas corresponde ao de votantes.

Parágrafo único. A incoincidência entre o número de votantes e as cédulas encontradas não constituirá motivo de nulidade da votação, se as diferenças não interferirem no resultado.

Art. 11. As cédulas, à medida que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Comissão.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de anunciar os seguintes, o Presidente da Comissão aporá a palavra "Branco" e rubricará.



- § 2º Adotar-se-á o mesmo procedimento do parágrafo anterior, em se tratando de voto nulo.
- § 3º Os candidatos à lista tríplice poderão acompanhar e fiscalizar o processo de apuração dos votos.

Art. 12. Serão nulos:

- I os votos em que forem assinalados os nomes de mais de três candidatos.
- II os votos quando a assinalação estiver fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a identificação da vontade;
- III as cédulas que não estiverem devidamente autenticadas;
- IV as que contiverem expressões, frases ou sinais capazes de identificar o voto.
- Art. 13. As impugnações ocorrentes no curso do procedimento eleitoral serão resolvidas na própria oportunidade pelos Membros da Comissão, tomando-se as decisões por maioria simples de seus integrantes.
- Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de desempate.
- Art. 14. Terminada a apuração e havendo coincidência do número de cédulas com o de votantes, ou não influindo a diferença existente no resultado, o Presidente da Comissão o proclamará, anunciando os nomes dos Membros do Ministério Público que integrarão a lista tríplice.
- § 1º Influindo a diferença no resultado final, o Presidente da Comissão declarará nulo o pleito e o Procurador-Geral de Justiça convocará, de imediato, outro, que se realizará no prazo máximo de cinco dias.
- § 2º Em caso de empate na votação, comporá a lista tríplice o candidato mais antigo na carreira, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.
- Art. 15. Proclamado o resultado, o Presidente da Comissão Eleitoral encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça, mediante ofício, os nomes dos componentes da lista tríplice,



com a respectiva votação, para os fins previstos no $\S\S$ 6° e 7° do art. 8° da Lei Complementar Estadual n° 95/97.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, por maioria de votos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 02 de março de 1998.

JOSÉ ADALBERTO DAZZI PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA